



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MPI CONSTRUÇÕES LTDA.

Processo Administrativo N.º 8515266-35.2013.8.06.0000.
Concorrência Pública N.º 02/2013.

A empresa **MPI CONSTRUÇÕES LTDA.**, participante da Concorrência Pública n.º 02/2013, ingressou, por meio do processo administrativo em epígrafe, com recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Ceará que desclassificou sua proposta, em virtude de, no preço unitário do item 1.4 do orçamento – Anexo 02, ter apresentado valor incompatível com os preços praticados no mercado, contrariando o subitem 16.7 “c” do Projeto Básico, constante no Anexo 01 do Edital.

Inicialmente, alega a RECORRENTE que o item 1.4, do Orçamento – Anexo 02, que possui código 12715, é uma composição interna elaborada pelo TJCE, e que não a teria encontrado em nenhuma tabela oficial, como SINAPI e SEINFRA-CE.

A RECORRENTE prossegue, alegando que a atividade de vigia possui legislação própria, com sindicato e convenções coletiva, conforme a legislação trabalhista brasileira, e que o preço constante na planilha do Edital é inferior ao da Convenção Coletiva da categoria profissional da atividade de vigilância (vigia).

De acordo com a RECORRENTE, na elaboração de sua proposta, após análise e planejamento de toda a obra, resolveu adotar, para o item 1.4, os serviços de vigilância eletrônica, que seria mais barato, além de que o Edital não determina que o vigia tem que ser uma presença humana, pois, se o fizesse, teria que atender a Convenção Coletiva da categoria. E, ainda, segundo a RECORRENTE, nenhum licitante teve o preço que atendesse a Convenção de vigia humano.

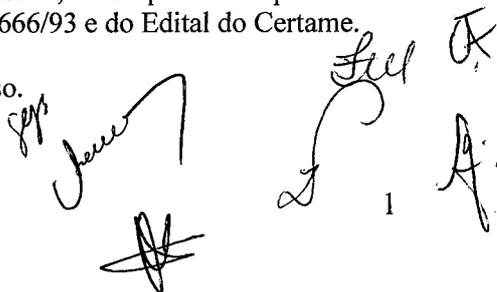
Aduz, por fim, a RECORRENTE, que o não aceiteamento da vigilância eletrônica representa restrição, frustração, estabelece preferência e distinção, o que fere a lei, ainda mais, considerando que sua proposta teria atendido todos os requisitos do Edital; e que a contratação de uma empresa com valor muito superior a média das propostas de preços trará, conseqüente, prejuízo e danos para o bem público.

Facultada a apresentação de contra-razões aos demais participantes do Certame, nenhum deles o fez.

É o breve relatório.

Preliminarmente, esta Comissão Permanente de Licitação recebe o presente recurso em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, vez que é tempestivo e foi apresentado obedecendo às determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e do Edital do Certame.

Passemos, então, à análise das razões do recurso.





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

12715	VIGIA						5,90	M
	MAO DE OBRA	H	1,0000	2,71	2,71			
	VIGIA	R\$	2,7100					
	TOTAL MÃO DE OBRA							
		Mão de Obra	Total L.S.	Mat./Serv.	Equipam.	BDI	Total Geral	
		2,71	2,0054			1,18	5,90	

Caso a empresa realmente tivesse optado por serviço eletrônico este deveria ser apresentado em sua composição de custos, o que não foi feito, conforme observamos acima.

Analisando a dita composição verificamos que a empresa realmente entendeu como Mão de obra um vez que sobre o valor unitário de seu serviço de VIGIA aplicou a Taxa de L.S (Leis sociais).

Por imposição Legal consubstanciado no artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República que garante ao trabalhador o recebimento do salário mínimo e em conformidade como Decreto nº 7.872 de 26 de dezembro de 2012 que estabeleceu o salário mínimo vigente no País a partir de 01 de janeiro de 2013 em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), o valor diário do salário mínimo corresponde a R\$ 22,60 (vinte e dois reais e sessenta centavos) e o valor horário, a R\$ 3,08 (três reais e oito centavos).

O valor horário apresentado pelo CONCORRENTE é inferior ao mínimo vigente no País."

Assim, a Unidade Técnica do TJCE, posicionou-se no sentido de que seja mantida a desclassificação da RECORRENTE, pelo descumprimento da alínea "c" do subitem 16.7 do Anexo 01 do Instrumento Convocatório da Concorrência nº 02/2013.

Verifica-se que não se trata de mera formalidade. Na verdade, a Administração tem sim que contratar pelo menor preços, desde que cumpridas todas as exigências editalícias e legais, o que não ocorreu no caso sob exame, vez que a RECORRENTE não elaborou seu orçamento com base na legislação trabalhista vigente, o que, de forma alguma, pode ser admitido pela Administração.

Face ao exposto, sugere esta Comissão de Licitação que seja conhecido, porém improvido o presente recurso administrativo e, em sendo assim, seja RATIFICADA sua decisão de DESCLASSIFICAR a proposta apresentada pela empresa MPI CONSTRUÇÕES LTDA., por não ter cumprido o item 16.7, "c", do Anexo 01 do Edital

3



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

da Concorrência Pública nº 02/2013, tendo em vista o que dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, atualizada pelas Leis nº 9.648/98 e nº 12.349/2010, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)

Estas são as informações que presta a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quanto ao julgamento do Recurso Administrativo analisado, em todos os seus termos, submetendo-as, entretanto, à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça, na forma do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, atualizada pelas Leis nº 9.648/98 e nº 12.349/2010, para decisão na sua esfera de competência, a fim de que possa ter como legítimos e legais os atos praticados em relação à Concorrência Pública nº 02/2013.

Fortaleza, 26 de setembro de 2013.

MEMBROS:

AGILDO CAETANO DA SILVA -

BRENO GRANJA DE CASTRO -

CHARBEL DE AGUIAR FLORÊNCIO -

FERNANDA VERÔNICA MATOS DE HOLANDA -

LUIS VALDEMIRO DE SENA MELO -

VALÉRIA ESTEVES GURGEL DO AMARAL -

Georgianne Lima Gomes Botelho
Georgianne Lima Gomes Botelho

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo Administrativo nº 8506291-24.2013.8.06.0000

Assunto: Recurso Administrativo interposto pela empresa MPI CONSTRUÇÕES LTDA., referente à Concorrência Pública nº 02/2013.

Em análise, recurso administrativo interposto pela empresa MPI CONSTRUÇÕES LTDA, participante da Concorrência Pública nº 01/2013, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal de Justiça, que desclassificou sua proposta, em virtude de, no preço unitário do item 1.4 do orçamento Anexo 02, ter apresentado valor incompatível com os preços praticados no mercado, contrariando o subitem 16.7 "c" do Projeto Básico, constante no Anexo 01 do Edital.

Nas suas justificativas, a impugnante se insurge contra as seguintes exigências:

a) que o item 1.4, do orçamento-Anexo 02, portador do código 12715, é uma composição interna elaborada pelo TJCE, e que não a teria encontrado em nenhuma tabela oficial, como SIAPI e SEINFRA-CE.

b) que o Edital não determina que o vigia tem que ser uma presença humana;

c) se o tivesse, por Lei, teria que atender a Convenção Coletiva da Categoria;

d) e que o preço constante na planilha do Edital é inferior ao da Convenção Coletiva da Categoria profissional da atividade (vigia);

e) que nenhum licitante teve o preço que atendesse a a Convenção de vigia humano.

Alfim, aduz a recorrente, que o não aceitação da

vigilância eletrônica representa restrição, frustração, estabelece preferência e distinção, o que fere a lei. A contratação de uma empresa com valor muito superior a média das propostas de preços trará conseqüente prejuízo e danos para o bem público.



Facultada a apresentação de contra-razões aos demais participantes do Certame, nenhum deles o fez.

A Comissão Permanente de Licitação-CPL, nas informações prestadas neste processo, observou atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos para conhecimento do recurso, vez que o mesmo foi tempestivo, apresentado na forma escrita, está fundamentado, foi interposto por pessoa legítima e com interesse processual.

Elaborado o histórico, passo ao parecer.

De início, cumpre esclarecer que o âmbito de análise deste parecer restringe-se, apenas, às questões de caráter eminentemente jurídico.

Preliminarmente, passaremos à análise dos seus requisitos de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, forma escrita, interesse recursal e legitimidade.

Com relação à tempestividade, verifica-se que a RECORRENTE foi cientificada do resultado do julgamento das habilitações no Certame em tela em 29/08/2013, tendo apresentado o recurso em tempo hábil, na data de 06/09/2013.

Analisando-se o requisito do interesse recursal, vê-se que a empresa MPI CONSTRUÇÕES LTDA, tem interesse na reversão de sua desclassificação como forma de permanecer competindo no Certame em tela.

Quanto à apuração da legitimidade, foi comprovado que o presente Recurso foi subscrito por representante habilitado legalmente ou identificado no processo para responder pela RECORRENTE.

Desta forma, o presente recurso deve ser conhecido por preencher todos os requisitos de admissibilidade.



O deslinde da questão, conforme entendo, reside na distinção entre vigia e vigilante, tão bem explanados no parecer do Departamento de Engenharia deste Tribunal, às fls.1093/1098, inclusive com citações jurisprudenciais. Transcrevo alguns pontos que são importantes considerar.

*“A distinção precípua entre **vigia** e **vigilante** consiste na diversidade de funções exercidas, que diferem quanto ao conteúdo e extensão. O vigia tem sua atuação restrita à guarda do estabelecimento, ao vigilante é atribuída, além desta, a defesa policial com a incumbência de impedir ação criminosa.*

*A convenção coletiva aplicável ao caso de vigia que presta serviços a empresas da Indústria da Construção Civil da Região Metropolitana de Fortaleza é a Convenção Coletiva de Trabalho dos **trabalhadores na indústria da construção civil**, onde no Parágrafo Primeiro da Cláusula Terceira, está estabelecido piso salarial de R\$ 787,000 (setecentos e oitenta e sete reais)- “B) MEIO-PROFISSIONAL”, categoria onde se **enquadra o vigia**, estando sua escala prevista na Cláusula Trigésima da referida Convenção.”*

Encontra-se, assim, infundada a arguição da empresa de que vigia e vigilante possam ser enquadrados na mesma categoria profissional.

Analisando a falta de determinação que o vigia tem que ser presença humana, também há de ser repudiado, vejamos:

“O Edital de Concorrência Pública nº02/2003 possui vários anexos dentre eles o Anexo 2 -Orçamento



*(resumido, detalhado e analítico). Esta composição composta por um único insumo "VIGIA" cuja a unidade de medida é hora (H) e logo a seguir a descrição "MÃO-DE-OBRA", como todo insumo de mão-de-obra é aplicado a fator multiplicador L.S (Leis Sociais), por consequência fica claro que trata-se de presença humana, vez que insumos de outra natureza como materiais ou equipamentos, não têm incidência de Leis Sociais, aplicáveis unicamente à Mão-DE-OBRA (presença humana) logo a composição do serviço deixa bem claro que trata-se de serviço executado por **SER HUMANO.**"*

Em seu recurso a empresa afirma de maneira categórica que o edital não determinou que o serviço seria prestado por presença humana. O ANEXO 2 deixa claro esta necessidade.

Ademais a própria empresa apresentou composição para este serviço e aplicou Leis Sociais , conforme escaneado e demonstrado às fls.1006, pelo Departamento de Engenharia, serviço extraído do orçamento analítico da empresa MPI Construções, o qual constatou-se:

"Caso a empresa realmente tivesse optado por serviço eletrônico este deveria ser apresentado em sua composição de custos, o que não foi feito. Analisando a dita composição verificamos que a empresa realmente entendeu como Mão-de-Obra uma vez que sobre o valor unitário de seu serviço de VIGIA aplicou a TAXA de L.S (Leis sociais). [...] O valor horário apresentado pelo CONCORRENTE é inferior ao mínimo vigente no País.

Por imposição legal consubstanciado no artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República que garante ao trabalhador o recebimento do salário mínimo e em

trabalhador o recebimento do salário mínimo e conformidade com o Decreto nº 7.872 de 26 de dezembro de 2012 que estabeleceu o salário mínimo vigente no País partir de 01 de janeiro de 2013 em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), o valor diário do salário mínimo corresponde a R\$ 22, 60 (vinte e dois reais e sessenta centavos) e o valor horário, a R\$ 3,00 (Três reais e oito centavos). O valor horário apresentado pelo Concorrente é inferior ao mínimo vigente no País”.



Assim sendo, em compasso com as considerações feitas pela Unidade Técnica do TJCE, atestamos que a empresa licitante não elaborou seu orçamento com base na legislação vigente, o que de forma alguma pode ser admitido pela Administração. Na verdade a Administração tem sim que contratar pelo menor preço, desde que cumprida todas as exigências editalícias e legais, o que não ocorreu no caso em tela.

Diante do exposto, considerando que a licitante MPI CONSTRUÇÕES LTDA., não atendeu a exigência contida no item 16.7, “c”, do Anexo 01 do Edital da Concorrência Pública nº 02/2013 do Instrumento Convocatório, opina esta Consultoria Jurídica, que seja conhecido porém improvido o presente recurso administrativo, RATIFICADA, pois, a decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJCE que a desclassificou.

À superior consideração.

Fortaleza, 30 de setembro de 2013.

Valeska Pinto Cavalcante
Valeska Pinto Cavalcante
Assessora Jurídica da Consultoria Jurídica

De acordo. À douta Presidência
D.s.


Luis Lima Verde Sobrinho
Consultor Jurídico.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Recurso Administrativo nº 8515266-35.2013.8.06.0000

Recorrente: MPI Construções Ltda.

Concorrência Pública nº 02/2013 (Processo Administrativo nº 8506291-24.2013.8.06.0000)

DECISÃO

Vistos *etc.*

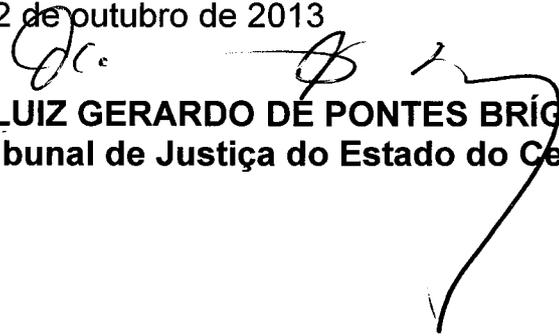
Aprovo as razões do Parecer da Consultoria Jurídica, que desta decisão passa a ser parte integrante.

À luz do exposto, conheço do Recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade, todavia, no mérito, nego-lhe provimento, restando mantida a decisão que julgou inabilitada a recorrente, ante a inobservância do subitem 16.7, "c", do Projeto Básico, constante do Anexo 01 do Edital.

À CPL para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Fortaleza-CE, 2 de outubro de 2013


Desembargador LUIZ GERARDO DE PONTES BRÍGIDO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará